SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211269 - SP (2026/0108527-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA METROCASA SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455 LUCIANA COSTA CARVALHO - PA033821B
AGRAVADO	:	CAROLINA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385

EMENTA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. CRISE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID. MOTIVO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito da gravidade da pandemia decorrente da Covid-19, a revisão de contratos pelo Poder Judiciário não constitui decorrência lógica ou automática desse evento, devendo ser analisada a partir da natureza do contrato e da conduta das partes, a contar do exame de cada caso específico.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Segundo a orientação desta Corte, é vedada, via de regra, a denunciação da lide em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 88 do CDC).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 06d9fd62-bfe4-4c52-8b9f-4e41aeb97255

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 06d9fd62-bfe4-4c52-8b9f-4e41aeb97255

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211269 - SP (2026/0108527-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA METROCASA SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455 LUCIANA COSTA CARVALHO - PA033821B
AGRAVADO	:	CAROLINA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385

EMENTA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. CRISE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID. MOTIVO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito da gravidade da pandemia decorrente da Covid-19, a revisão de contratos pelo Poder Judiciário não constitui decorrência lógica ou automática desse evento, devendo ser analisada a partir da natureza do contrato e da conduta das partes, a contar do exame de cada caso específico.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Segundo a orientação desta Corte, é vedada, via de regra, a denunciação da lide em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 88 do CDC).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual rejeitei os embargos de declaração opostos pela parte agravante e mantive a decisão que, na parte conhecida, negou provimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 293-294):

> EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em Exame

Documento eletrônico VDA60360234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15
Código de Controle do Documento: 4b02ef8f-4bce-4c7a-b525-6be8cd9de1a4

Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 10.000,00 e lucros cessantes, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela não produção de prova oral; (ii) denunciação da lide à Construtora P4 LTDA; (iii) ausência de atraso na entrega da obra; (iv) ocorrência de caso fortuito ou força maior; (v) ausência de dano moral e redução do valor fixado; (vi) aplicação dos critérios do TEMA 996 e percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel.
III. Razões de Decidir
3. A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a produção de prova não demonstrou potencial para alterar o julgado.
4. A denunciação da lide foi considerada inadmissível em razão da relação de consumo, conforme art. 88 do CDC e jurisprudência do STJ.
5. O atraso na entrega do imóvel foi reconhecido, não havendo comprovação de caso fortuito ou força maior.
6. A indenização por lucros cessantes foi mantida, com base na presunção de prejuízo do adquirente.
7. Os danos morais foram reconhecidos devido ao elevado desgaste emocional causado pelo atraso significativo na entrega do imóvel.
IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A produção de prova deve ser útil à solução do processo.
2. A denunciação da lide é inadmissível em relações de consumo.
3. O atraso na entrega do imóvel gera obrigação de indenizar por lucros cessantes.
4. Danos morais podem ser reconhecidos em casos de atraso significativo.
Legislação Citada: CPC, art. 370, art. 125. CDC, art. 88. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2327523-74.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, j. 25/06/2024. STJ, AgInt no REsp 1684398/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/03/2018. STJ, AgInt no REsp 1693221/SP, Rel. Nancy Andrighi, j. 20/03/2018.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante reitera as alegações de recurso especial, alegando violações aos arts. 125, 1.022, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 393 do Código Civil.

Quanto aos arts. 1.022, e 489, § 1º, IV, do CPC, alega que o Tribunal não apreciou "*questões essenciais relacionadas ao cronograma contratual, ao período de tolerância, aos efeitos da pandemia sobre a execução do empreendimento e aos critérios adotados para a condenação em lucros cessantes*" (fl. 454).

Quanto ao art. 393 do CC, sustenta que a pandemia da Covid-19 caracteriza caso fortuito apto a afastar descumprimento de contrato celebrado em fevereiro de 2021 (manifestamente o atraso na conclusão da obra).

Quanto ao art. 125, II, do CPC, sustenta que é cabível a denunciação da lide, pois a Construtora P4 seria a responsável pela execução da obra, conforme previsão contratual.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60360234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15
Código de Controle do Documento: 4b02ef8f-4bce-4c7a-b525-6be8cd9de1a4

Impugnação às fls. 459 – 464.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Inicialmente, quanto à suposta violação dos arts. 1.022, e 489, § 1º, IV, do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, os argumentos relativos à caracterização de caso fortuito foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quando à alegada violação ao art. 393 do CC, relativo à caracterização de caso fortuito em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de origem entendeu ser insuficiente a mera alegação de ocorrência da pandemia da Covid-19 para justificar a caracterização de caso fortuito. Veja-se (fl. 298):

> Quanto às alegações referentes a caso fortuito e força maior, decorrentes de suposto fortuito externo, sem razão a parte ré, visto que não há comprovação de eventos excepcionais e imprevisíveis, capazes de afastar a responsabilidade da apelante, não sendo suficiente a mera alegação da ocorrência da Pandemia da COVID-19, no período descrito pela parte ré, diante da ausência de demonstração de eventual impacto na conclusão da obra.
> Por isso, é que se reconhece que, no caso concreto, o atraso na entrega do imóvel configurou descumprimento contratual imotivado, pois ausente fato imprevisível a justificar o respectivo atraso.

O STJ, a propósito, entende que a pandemia da Covid-19 não autoriza a aplicação irrestrita do art. 393 do CPC, sendo necessária a comprovação de que os seus efeitos inviabilizaram o cumprimento do contrato. Vejam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19. FORÇA MAIOR AFASTADA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Verifica-se que a matéria jurídica objeto de recurso especial trata de ação postulando a revisão do contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado

Documento eletrônico VDA60360234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15
Código de Controle do Documento: 4b02ef8f-4bce-4c7a-b525-6be8cd9de1a4

com a agravada, com vistas à suspensão da cobrança por demanda contratada, para faturamento com base na energia efetivamente consumida, durante o período da pandemia de COVID-19.

2. A pandemia de Covid-19, embora constitua evento imprevisível e extraordinário, não autoriza, por si só, a aplicação irrestrita do artigo 393 do Código Civil. É necessária a comprovação de que os efeitos da pandemia inviabilizaram o cumprimento da obrigação contratual.

3. O Tribunal de origem concluiu que não foram demonstrados prejuízos suficientes para justificar a revisão contratual pretendida, afastando a aplicação de força maior.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, demandaria reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.827.876/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. CRISE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID. MOTIVO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ESPECÍFICO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito da gravidade da pandemia decorrente da Covid-19, a revisão de contratos pelo Poder Judiciário não constitui decorrência lógica ou automática desse evento, devendo ser analisada a partir da natureza do contrato e da conduta das partes, a contar do exame de cada caso específico.

2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam alterar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.449.891/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que as alegações da parte agravante, no sentido de que a pandemia inviabilizou o cumprimento do contrato, não foram efetivamente demonstradas, razão pela qual não há como afastar as conclusões do Tribunal de origem.

De todo modo, alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de caso fortuito que afaste a responsabilidade da parte agravante demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Quanto à suposta violação ao art. 125 do CPC, decorrente do indeferimento da denunciação da lide, o Tribunal de origem entendeu que a denunciação seria inadmissível, uma vez que o caso envolve relação de consumo e ainda é possível o exercício do direito de regresso pela parte agravante.

Confiram-se, nesse sentido, trechos do acórdão (fl. 297, g.n.):

Documento eletrônico VDA60360234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15
Código de Controle do Documento: 4b02ef8f-4bce-4c7a-b525-6be8cd9de1a4

> Antes do CPC de 2015, ainda na vigência do anterior, a jurisprudência já vedava a denunciação em determinadas relações jurídicas, tais como as de consumo, entre os réus na cadeia de fornecimento, visando, com essa vedação, a acelerar a solução do processo e a reparação dos danos causados ao consumidor.
> A vedação, nessa situação de relação de consumo, decorre da solidariedade passiva dos fornecedores envolvidos na cadeia de consumo, perante o consumidor, a quem cabe escolher contra quem pretende demandar, e não o contrário, ou seja, não cabe ao fornecedor ampliar o polo passivo da lide.
> Essa vedação foi introduzida no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
> **O STJ firmou o entendimento de que a aceitação da denunciação da lide em processos de consumo poderia implicar maior dilação probatória, gerando a produção de provas inúteis para o deslinde da questão de interesse do consumidor, ou seja, a vedação visa a beneficiar o consumidor, de tal modo que somente por ele pode ser invocada, obviamente em seu interesse, mas não pelo litisdenunciante para se eximir de sua responsabilidade, transferindo-a ao litisdenunciado.**
> **Como o caso presente trata de ação fundada em relação de consumo, apresenta-se inadmissível a denunciação da lide.**
> **A parte autora podia ajuizar a ação contra qualquer um dos fornecedores envolvidos na cadeia de fornecimento, não sendo demais observar que a parte autora possui relação contratual apenas com a parte recorrente e não com o terceiro, indicado como responsável pela construção do empreendimento.**
> **O caso não comporta, portanto, a denunciação da lide, sem prejuízo de eventual direito regressivo da denunciante, a ser discutido em via própria.**

O STJ, de fato, possui orientação no sentido de que é vedada a denunciação da lide em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, na linha do que estabelece do art. 88 do CDC. Nesse sentido, entende-se que a denunciação consiste, na verdade, em prerrogativa do consumidor:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A seguradora, ao pagar a indenização relativa ao contrato de seguro, sub-roga-se nos direitos e ações anteriormente titularizados pelo segurado, nos termos dos arts. 346 e 786 do Código Civil, sendo aplicável o prazo prescricional da relação jurídica originária, que, no caso, é o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a seguradora sub-roga-se integralmente nos direitos do segurado, inclusive quanto ao prazo prescricional, a partir do pagamento da indenização securitária.
> **3. Em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o art. 88 do CDC, que veda a denunciação da lide, sendo desnecessária a denunciação à lide do tomador na demanda originária, pois não se verifica eventual perda do direito de regresso da seguradora dada a inegável sub-rogação decorrente do pagamento da indenização securitária.**
> 4. A cláusula de retenção de valores em caso de cancelamento de pacote turístico por motivo de força maior, como doença súbita e grave, é abusiva, conforme

Documento eletrônico VDA60360234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15
Código de Controle do Documento: 4b02ef8f-4bce-4c7a-b525-6be8cd9de1a4

reconhecido pelo acórdão recorrido, sendo vedada pela Deliberação Normativa nº 161/1985 da Embratur.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.479.991/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor é uma prerrogativa do consumidor, destinada a facilitar sua defesa em juízo e a garantir a celeridade do processo.
Tal regra não pode ser utilizada em desfavor do consumidor.
3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem de que a denunciação trouxe proveito ao consumidor demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A decisão de admissibilidade da denunciação da lide não deve ser cassada quando não há prejuízo ao consumidor, estando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.189.856/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE CONVENCIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.
2. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.344.836/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Ademais, "A jurisprudência desta Casa reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel.

Documento eletrônico VDA60360234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15
Código de Controle do Documento: 4b02ef8f-4bce-4c7a-b525-6be8cd9de1a4

Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.007.481/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).
3. A Corte local decidiu em conformidade ao entendimento sedimentado nesta Casa, incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável às hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5 Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.089.090/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. "É vedada a denunciação da lide nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do CDC" (AgRg no REsp 1288943/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 803.824/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 18/5/2016.)

Convém destacar que a vedação à denunciação da lide (art. 88 CDC), que visa a proteger o consumidor da dilação processual, pode ser mitigada e a intervenção admitida quando o próprio consumidor expressamente anui com a medida, percebendo-a como reforço às garantias de satisfação de seu direito, conforme precedentes desta Corte (nesse sentido, cf.: REsp n. 2.185.011/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).

Na hipótese dos autos, contudo, não há registro de que o consumidor tenha anuído com a medida, sendo ainda facultado ao agravante o exercício do direito de regresso por meio de ação autônoma, de modo que não ficou caracterizada a alegada violação ao art. 125 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:15
Código de Controle do Documento: 4b02ef8f-4bce-4c7a-b525-6be8cd9de1a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.211.269 / SP

Número Registro: 2026/0108527-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10166254620248260004

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA METROCASA SA
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
	LUCIANA COSTA CARVALHO - PA033821B
AGRAVADO	: CAROLINA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA METROCASA SA
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
	LUCIANA COSTA CARVALHO - PA033821B
AGRAVADO	: CAROLINA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:31
Código de Controle do Documento: 40933fd7-980a-4fb4-afb6-94c7f3512d09

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:31
Código de Controle do Documento: 40933fd7-980a-4fb4-afb6-94c7f3512d09